DEDETIZADORA AMB TEC DESENTUPIDORA

Aparecida, 11 de julho de 2022.

Ilmo. Sr.(o)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 EDITAL Nº 047/2022 PROCESSO Nº 106/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.476.432/0001-88, com sede na Rua Itaici, nº 750 – Itaguaçu- Aparecida - São Paulo, por seu representante legal infra-assinado Sr. João Donizete Dorta portador do RG nº 12.882.407-4 e CPF nº 008.459.328-88, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM tornou público que será realizada licitação às, na modalidade – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 que tem por objeto prestação de serviços de desinsetização, dedetização e desratização nas unidades da prefeitura municipal de Potim/SP.

Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL EM QUE NESSA OPORTUNIDADE, TOTALMENTE IMPUGNADAS PELA REPRESENTANTE.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL

1.2.4 - Qualificação Técnica

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou **fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital**, com o objeto da presente licitação.

Ocorre que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM exige apresentação do Atestado de capacidade técnica **SEM o devido registro na entidade profissional competente.** A **AVERBAÇÃO** tem como objetivo principal a validação do atestado, garantindo assim sua veracidade, evitando desnecessário desgaste da comissão de licitação na realização de diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) pois não se trata de restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, **uma vez que o serviço a ser contratado manuseia produtos químicos podendo causar risco a saúde pública e ao meio ambiente se não forem devidamente manuseados.**

Foi possível verificar que o ato convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações. É grave a inexistência de exigência no sentido de que seja comprovado o registro dos atestados de capacidade técnica.

A ausência de tal requisito demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações. O já mencionado art. 30 exige que, para a qualificação técnica das empresas, será necessária a comprovação de tal condição. *In verbis*:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"
[Grifos nossos]

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - **apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado**. As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente.

Dessa forma o Edital deve exigir das empresas licitantes os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam averbados na entidade profissional competente.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físicos estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas

à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária. As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela

municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, por meio desta Impugnação, demonstramos quão importante mostra-se esse documento, e solicitamos que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária do licitante, sempre visando que o Órgão adquira um serviço de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira um serviço de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

Dessa forma o Edital deve exigir das empresas licitantes LICENÇA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

DA AUSÊNCIA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Se faz necessário incluir a exigência do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, onde estiver instalado, para exercer as atividades de controle de pragas. A inclusão desta exigência se faz necessário para garantir que o futuro fornecedor seja uma

empresa devidamente instalada e que atende ao requisito da Portaria CVS -09 de 16/11/2000.

DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Faz-se necessário à Comprovação do devido registro da empresa na entidade profissional competente (anotação de responsabilidade técnica), assim como o seu responsável técnico, conforme Resolução RDC nº 52 de 22/10/2009; sendo químico ou biólogo, para as atividades de controle de pragas.

DA AUSÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL

Faz-se necessário à apresentação da Licença Ambiental ou Certificado ou Carta de Dispensa de Licença emitida pela Cetesb para empresas com sede no Estado de São Paulo ou emitida por órgão assemelhado no caso de empresas com sede em outros Estados (Resolução Anvisa nº 52, de 22/10/2009).

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível ressaltar que as alterações requeridas visam a garantir que haja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a **SUSPENSÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 EDITAL Nº 047/2022 PROCESSO Nº 106/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM** em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, e sejam consideradas PROCEDENTES as impugnações aqui expostas.

Nestes Termos

P. Deferimento

14.476.432/0001-88
AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA - EPP
Rua Itaicí, nº 750
Itaguaçú - CEP: 12.570-000
Aparecida - São Paulo

JOÃO DONIZETE DORTA
RG: 12.882.407-4
CPF: 008.459.328-88
AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA EPP